

DISSÍDIO **COLETIVO.**
REIVINDICAÇÕES EM CONFORMIDADE COM AS
TENDÊNCIAS NORMATIVAS APROVADAS PELA
RESOLUÇÃO SDC N.º 002/99 DESTE
TRIBUNAL. INSTITUIÇÃO. Instituem-se as
reivindicações da categoria
profissional que estão em harmonia com
as tendências normativas aprovadas
pela Resolução SDC n.º 002/99 deste
Egrégio Regional.

VISTOS, relatados e discutidos estes
autos de **DISSÍDIO COLETIVO,** originários deste Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo
suscitante **SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO**
ESCOLAR DO OESTE DE SANTA CATARINA - SAAE OESTE e suscitada
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - SINEPE/SC.

O Sindicato dos Auxiliares da
Administração Escolar do Oeste de Santa Catarina - SAAE
Oeste suscitou o presente dissídio coletivo de natureza
econômica em face do Sindicato dos Estabelecimentos de
Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEPE/SC.

Afirmou que não obteve êxito na
tentativa de ajustar novo instrumento coletivo de trabalho
antes da data base da categoria profissional (1º de março),

pois infrutíferas as negociações, estando exauridas as possibilidades de negociações harmônicas até mesmo em reunião marcada com a mediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina (SRTE/SC).

Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Juntou os documentos das fls. 27-161, quais sejam: instrumento de mandato (fl. 27); estatuto social (fls. 28-60); ata de posse da diretoria (fls. 61-62); carta sindical (fl. 63); publicação de edital de convocação (fl. 64); ata da plenária estadual extraordinária da pauta de reivindicações e lista de presenças (fls. 65-74 e 75-77); relação nominal de trabalhadores filiados à suscitante (fl. 78-90); ofício remetido ao suscitado apresentando a pauta de reivindicações e requerendo reunião de negociações, com recibo de recebimento (fl. 91); declaração do suscitado de que se encontrava em processo de negociação coletiva de trabalho com seis sindicatos, dentre eles o suscitante (fl. 92); pauta de reivindicações (fls. 93-108); cópias da Convenções Coletivas firmadas com o suscitado, relativas aos períodos 2008/2009 e 2009/2010 (fl. 109), 2007/2008 (fls. 110-127), 2006/2007 (fls. 128-143) e 2005/2006 (fls. 144-159); e ata da reunião de negociação ocorrida em 29-3-2010 nas instalações da Superintendência Regional do Trabalho de Santa Catarina (fls. 160-161).

Após autuado o feito, o suscitante juntou ainda os documentos das fls. 164-166, no intuito de comprovar o final das negociações.

Delegada a competência pelo Exmo. Juiz Vice-Presidente deste E. Regional (fl. 163), na audiência realizada pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Chapecó não se obteve êxito na conciliação (fl. 170). Na oportunidade, dentre outros documentos, o suscitado apresentou defesa escrita sob a forma de contestação (fls. 192-228), estatuto social (fls. 174-190) e ata de posse da diretoria (fl. 172).

Em sua contestação, argui em sede preliminar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (ausência de comum acordo), porque não houve recusa da ré a negociações e não houve concordância com a instauração de instância judicial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Também argui preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação dos pedidos.

No mérito, impugna especificamente as seguintes cláusulas: 3ª - Piso Salarial; 4ª - Remuneração; 5ª - da Forma de Pagamento; 7ª - Remuneração de Outras Atividades; 10ª - Triênio; 11ª - Trabalho Noturno; 13ª - Bolsa de Estudo; 15ª - Creches destinadas aos filhos; 17ª - Seguro de Vida; 21ª - Aviso Prévio/Redução da Jornada; 27ª - Garantia da Trabalhadora Gestante; 28ª - Garantia de Emprego por Aposentadoria; 30ª - Registros de Pessoal; 32ª - Regime de Trabalho; 34ª - Dispensa para Acompanhamento de Dependentes; 36ª - Trabalho aos Domingos e Feriados; 39ª - Licença-Paternidade; 42ª - Vantagens e Adicionais; 43ª - Férias; 45ª - Assentos no Local de Trabalho; 46ª - Saúde do Trabalhador; e 51ª - Assembleias de Classe. Requereu ainda a condenação do suscitante no pagamento das custas e demais

despesas, inclusive honorários de advogado.

O suscitante se manifestou sobre a contestação (fl. 267).

Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta pela rejeição das preliminares e pela instituição parcial das cláusulas reivindicadas.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO:

1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

À fl. 196 o suscitado argui a preliminar em epígrafe, ao argumento de que algumas das reivindicações não foram fundamentadas, enquanto outras o foram de forma lacônica, impedindo a apreciação do feito.

Não procede a arguição, pois o suscitado não aponta quais reivindicações seriam ineptas.

Rejeito a preliminar.

2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO

Sustenta o suscitado que não se recusou a negociar, não tendo assim havido o esgotamento da

via preparatória do ajuizamento do dissídio coletivo. Assevera que não concordou com tal ajuizamento.

Alega também que, conforme o previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, somente com a concordância das partes poderá ser ajuizado dissídio coletivo de natureza econômica, pois visou o legislador a privilegiar e a estimular a negociação coletiva.

Votei no sentido de acolher a preliminar e julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que não houve recusa à negociação por parte do suscitado, tendo em vista que, na ata da reunião de 29-3-2010 (fls. 160-161), ocorrida na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina (SRTE/SC), está registrado que "os representantes dos trabalhadores informaram que já houve cinco rodadas de negociação entre as partes (...)". O sindicato ora suscitado, por sua vez, declarou naquela oportunidade que estava "aberto às negociações, e também se manifestou contrário ao dissídio coletivo". Da ata ainda consta que "as partes de comum acordo informaram que as negociações continuam diretamente". Mesmo assim, em 27-4-2010 o sindicato profissional ajuizou o presente dissídio coletivo, sem a concordância do sindicato patronal e antes mesmo da segunda reunião perante a SRTE/SC em 04-5-2010 (fl. 165). Ressalto que desde a primeira reunião perante a SRTE/SC o sindicato patronal já havia concordado com a manutenção da data-base em 1º de março.

No entanto, restei vencido pela douta

maioria da Seção, que acompanhou a divergência aberta pela Exma. Juíza Revisora, nos seguintes termos:

“Quanto à matéria do ‘comum acordo’ para a válida propositura do dissídio coletivo, segue o texto da norma constitucional:

“‘Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente’.
(art. 114, § 2º)

“Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a doutrina e os órgãos Julgadores vêm externando diferentes entendimentos acerca da nova configuração do Poder Normativo da Justiça do Trabalho e do alcance da expressão ‘de comum acordo’ como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo.

“Ives Gandra da Silva Martins Filho define o poder normativo como o poder constitucionalmente conferido aos Tribunais Trabalhistas para dirimirem os conflitos de trabalho mediante o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei.

“A partir dessa visão, tenho que a

nova redação dada à regra constitucional não retirou o poder normativo da Justiça do Trabalho nem reduziu as possibilidades de atuação desta na solução dos dissídios coletivos, porque, nos termos da própria norma, ao "decidir o conflito" deverão 'ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.'

"Nesses termos, ao usar essa redação, a EC nº 45/2004 não trouxe qualquer novidade e repetiu, apenas com outras palavras, a orientação prevista na versão original do art. 114, § 2º, da Constituição, o que permite a conclusão de que o Órgão Judiciário ao ser provocado julgará a ação coletiva observando esses parâmetros.

"A Justiça do Trabalho deve continuar atuando no dissídio coletivo como conciliadora, como sempre o fez. Se não alcançada a composição pela conciliação, julgará o conflito, como também sempre fez. Assim, se provocada, não pode se recusar a prestar a jurisdição coletiva, nos termos previstos nos arts. 856 a 873 da CLT, por meio da sentença de natureza normativa. Logo, inequívoca a manutenção do Poder Normativo, até porque é inegável o caráter de tutela coletiva por meio do dissídio coletivo.

"Em razão dessas considerações, a exegese da norma constitucional questionada, especialmente o alcance da expressão 'de comum acordo', há de ser feita à luz do princípio da unidade da Constituição, qual seja o que recomenda haja o exercício interpretativo de maneira a evitar contradições entre suas normas.

"Apesar dos respeitosos entendimentos contrários, estou convencida de que o 'de comum acordo' expresso no texto constitucional revela uma faculdade disposta para as partes conjuntamente recorrerem ao Judiciário.

"A interpretação que emerge do dispositivo é que a discordância deve ser fundamentada e que traduza razões consistentes, já que a repercussão da controvérsia vai interferir no interesse coletivo de ambas as categorias envolvidas, o qual está acima do interesse individual de quem manifesta essa oposição, porquanto o interesse da categoria ou da fração dela é que será potencialmente afetado com o malogro da negociação coletiva e o não atendimento das reivindicações estampadas no dissídio coletivo.

"Essa manifestação de discordância não tem a natureza de direito potestativo e deve vir calcada em fundamentos suficientes para afastar a presunção de que ela possa estar revestida de uma mera vontade, um artifício, uma manobra ou outro meio qualquer de lograr proveito (seja pessoal, empresarial ou de categoria), apenas com o propósito de afastar do Poder Judiciário a apreciação de um conflito coletivo existente e manifesto na recusa do suscitado em participar da negociação coletiva.

"No caso concreto em análise, conforme se infere do termo da audiência realizada na 2ª Vara do Trabalho de Chapecó (fl. 170), por delegação da presidência deste Tribunal, o suscitado nada opôs ao ajuizamento do presente dissídio coletivo e tampouco apresentou, na

defesa, suficientes motivos para a recusa oposta.

"Desse modo, resulta claro que, no mínimo, houve aceitação tácita à instauração do dissídio.

"Além disso, não é possível extrair da norma em comento a lógica de que o sindicato obreiro terá como única via possível para a conquista de suas reivindicações, em caso de recusa patronal para negociar, o exercício da greve. Nesse passo, a posição do eminente Juiz do Trabalho Márcio Ribeiro do Valle, in verbis:

"`Registre-se, nesta matéria, que não fora o entendimento que estamos defendendo como correto, e então bastaria que a categoria econômica recusasse a conciliação e a arbitragem e também não anuisse ao comum acordo, para não mais se ter no país CCT ou ACT e mesmo decisão judicial de cunho coletivo, acabando-se de vez com quaisquer pretensões sindicais da categoria profissional. É certo que se poderia dizer que será a hora então do exercício do direito de greve. Este, porém, é viável, bem sabemos, para os sindicatos do ABC paulista, das capitais e das grandes cidades, não porém para a maioria dos sindicatos do interior do país, fadados, se não acolhido nosso raciocínio, a uma evidente extinção. Isso sem falar que,

mesmo nos grandes centros, as greves, como regra geral, se efetivadas indiscriminadamente, acabarão mesmo é punindo a população estranha ao movimento paredista, como se tem exemplo claro nas paralisações dos transportes coletivos, dos serviços bancários, etc.' (Dissídio Coletivo - EC 45/2004 - Inexistência de óbice ao exercício do direito de ação. In Suplemento Especial 'O Trabalho', nº 98, abril/2005, Ed. Decisório Trabalhista, pág. 2.686).

"Por outro lado, se o legislador constituinte derivado tivesse a intenção de extirpar do texto constitucional, efetivamente, o poder normativo, deveria tê-lo feito de forma expressa, a fim de evitar uma alteração violenta na solução dos conflitos coletivos, com a supressão dos direitos conquistados pelas categorias profissionais ao longo de anos de luta ao mero crivo dos sindicatos patronais que não concordarem com o ajuizamento do dissídio".

Ante o exposto, a E. Seção, por maioria, reconheceu atendido o pressuposto processual previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, razão pela qual rejeitou a preliminar.

MÉRITO

Passo a analisar, cláusula por

cláusula, as reivindicações da suscitante. No caso de instituição, sempre que possível será utilizada a redação prevista na Resolução n° 002/99 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) deste E. Regional.

1. VIGÊNCIA

Instituo, pois o suscitado concordou com a manutenção da data-base em 1° de março (fl. 160).

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A vigência do presente instrumento normativo será de 12 meses, de 1° de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011.

2. ABRANGÊNCIA

Instituo, pois se trata de cláusula preexistente (fl. 109).

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Auxiliares da Administração Escolar, com abrangência territorial em Abelardo Luz/SC, Águas de Chapecó/SC, Águas Frias/SC, Anchieta/SC, Arvoredo/SC, Belmonte/SC, Caibi/SC, Campo Erê/SC, Caxambu do Sul/SC, Chapecó/SC, Concórdia/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Coronel

Martins/SC, Descanso/SC, Dionísio
Cerqueira/SC, Faxinal dos Guedes/SC,
Formosa do Sul/SC, Galvão/SC,
Guaraciaba/SC, Guarujá do Sul/SC,
Guatambú/SC, Iporã do Oeste/SC,
Ipuacu/SC, Iraceminha/SC, Irati/SC,
Itá/SC, Itapiranga/SC,
Jardinópolis/SC, Lajeado Grande/SC,
Maravilha/SC, Marema/SC, Modelo/SC,
Mondaí/SC, Nova Erechim/SC, Nova
Itaberaba/SC, Novo Horizonte/SC, Ouro
Verde/SC, Palma Sola/SC, Palmitos/SC,
Paraíso/SC, Pinhalzinho/SC, Planalto
Alegre/SC, Quilombo/SC, Riqueza/SC,
Romelândia/SC, Santa Helena/SC, São
Carlos/SC, São Domingos/SC, São João
do Oeste/SC, São José do Cedro/SC, São
Lourenço do Oeste/SC, São Miguel da
Boa Vista/SC, São Miguel do Oeste/SC,
Saudades/SC, Seara/SC, Serra Alta/SC,
Sul Brasil/SC, Tunápolis/SC, União do
Oeste/SC, Vargeão/SC, Xanxerê/SC,
Xavantina/SC e Xaxim/SC.

3. PISO SALARIAL

Com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 459/2009, o suscitante pede a instituição de piso salarial, por 40 (quarenta) horas semanais, de R\$ 742,70 (setecentos e quarenta e dois reais, setenta centavos) mensais para o pessoal de escritório e R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais) mensais para as demais

funções (fls. 6-7).

O suscitado (fls. 197-199) discorda apenas da carga horária semanal e do primeiro valor, por representar acréscimo de mais de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial fixado na CCT 2009/2010 e mais de 10% (dez por cento) acima do piso salarial regional.

Ante a discordância das partes e havendo a necessidade de reajustes, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho deve ser utilizado para a solução harmônica da questão, fazendo prevalecer a paz social que é o objetivo da Jurisdição.

Considerando que o índice acumulado do INPC-IBGE no período de 1º-3-2009 a 28-2-2010 resultou em 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento), os pisos salariais definidos na CCT 2009/2010 (R\$ 559,88 para o pessoal de escritório e R\$ 507,36 para as demais funções), reajustados por esse índice, ficariam abaixo do piso salarial estadual previsto no art. 1º, IV, "h", da Lei Estadual em foco, em vigor desde 1º-1-2010, de R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove) reais mensais para os "auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino)".

Considerando também que o suscitante não apresentou a razão pela qual chegou ao valor de R\$ 742,70, defiro o piso salarial estadual tanto para o pessoal de escritório quanto para as demais funções.

E, não tendo apresentado fundamentos para a redução da carga horária semanal para 40 (quarenta)

horas semanais, mantenho as 44 (quarenta e quatro) previstas no art. 7º, XIII, da Constituição Federal e que, inclusive, já constaram da CCT 2009/2010.

Instituo parcialmente a reivindicação:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial mensal para os auxiliares da administração escolar (pessoal de escritório e demais funções), por 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, no valor de R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais).

4. REMUNERAÇÃO

A reivindicação é de que os salários dos trabalhadores sejam reajustados pelo INPC-IBGE dos doze meses anteriores à data-base, além de "acrescidos de acordo com o PIB brasileiro de 2008, a título de ganho real".

Como já visto, o índice acumulado do INPC-IBGE no período de 1º-3-2009 a 28-2-2010 resultou em 4,77%. No entanto, a aplicação do piso salarial estadual resultou em ganho de 21,27% para o pessoal de escritório (R\$ 679,00 em relação a R\$ 559,88) e de 33,83% para os trabalhadores das demais funções (R\$ 679,00 em relação a R\$ 507,36).

Tendo em vista que o piso salarial foi elevado bem acima da inflação para respeitar o piso salarial do Estado, o qual entrou em vigor apenas dois

meses antes da data-base da categoria profissional, reputo que o reajuste pelo INPC-IBGE perdeu seu objetivo, pois o poder aquisitivo da remuneração foi restituído bem acima da corrosão inflacionária.

Quanto ao acréscimo da variação do PIB, isso deve resultar de negociação entre as partes, não sendo possível a instituição via sentença normativa.

Indefiro.

5. FORMA DE PAGAMENTO

O suscitado não concorda com a alteração da redação da cláusula preexistente proposta pelo suscitante, no sentido de obrigar os empregadores a depositar os salários em conta bancária (conta-salário), sem ônus para os trabalhadores.

Tal obrigação não é acolhida pela Tendência Normativa nº 10 da Resolução nº 002/99 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) deste E. Regional, a qual só fala em pagamento mediante recibo.

Tendo o suscitado concordado com a manutenção da cláusula preexistente, instituo-a.

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

I - O pagamento far-se-á mensalmente, observada a Cláusula "do Regime de Trabalho" desta Convenção;

II - Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos Auxiliares da Administração Escolar, importância prevista em lei (falta e repouso) proporcionalmente ao número de horas a que tiverem faltado.

III - O cálculo dos descontos decorrente de falta, atrasos e saídas antecipadas será feito conforme previsto em lei.

6. REMUNERAÇÃO EM DOBRO

Tratando-se de cláusula preexistente, e não tendo o suscitado contra ela se insurgido, instituo-a.

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO EM DOBRO

A remuneração será em duplo do repouso semanal nos domingos e feriados quando efetivamente trabalhados.

7. REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES

O suscitante pretende instituir cláusula não preexistente, com o seguinte texto: "O Auxiliar de Administração Escolar que além de suas atividades normais prestar outros serviços deverá ser remunerado pelas horas em que permanecer a serviço do estabelecimento de ensino com adicional de 100%".

Justifica a reivindicação como um esforço para que o trabalho extraordinário seja apenas eventual, sobretaxando-o de modo a privilegiar a saúde e a qualidade de vida do obreiro.

O suscitado pugna pela extirpação de tal reivindicação, porque jamais foi ajustada entre as partes. Pede que sejam firmadas condições que autorizem o regime de compensação semanal e anual (banco de horas).

Não havendo o suscitado concordado com a reivindicação, e sendo matéria atinente à negociação entre as partes, não a instituo. Quanto ao regime de compensação, não é isso o que o suscitante requer nesta Cláusula, não sendo possível instituí-lo desse modo, não obstante os sindicatos possam a qualquer tempo entrar em acerto nesse sentido.

Indefiro.

8. DESCONTOS SALARIAIS;

9. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Tratando-se de cláusulas preexistentes, e não havendo insurgência do suscitado em relação a elas, instituo-as.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS
AUTORIZADOS

Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo

empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL

Será observado, com relação aos ganhos dos Auxiliares da Administração Escolar, o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração, salvo quando solicitado por escrito pelo empregado.

10. TRIÊNIO

O suscitante propõe a manutenção da cláusula preexistente, retirando dela todas as limitações ao recebimento de triênios e ao cômputo do tempo de serviço do empregado readmitido.

Ante a discordância do suscitado em relação às alterações propostas, mantenho o texto preexistente.

CLÁUSULA OITAVA - DO TRIÊNIO

O Auxiliar da Administração Escolar, quando completar cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o salário, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará a 21% (vinte e um por cento), desde que não tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

I - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

11. TRABALHO NOTURNO

O suscitado não concordou com o aumento do adicional noturno para 25% (vinte e cinco por cento), pretendendo manter a cláusula preexistente. Porém, conforme a Tendência Normativa nº 3 da Resolução nº 002/99 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) deste E. Regional, o adicional noturno pode ser fixado em até 35% (trinta e cinco por cento).

Instituo a cláusula conforme a

reivindicação do suscitante.

CLÁUSULA NONA - DO TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno, cumprido a partir das 22:00 até as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a título de adicional.

12. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tratando-se de cláusula preexistente, e não havendo insurgência do suscitado em relação a ela, instituo-a.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Auxiliar da Administração Escolar receberá adicional de insalubridade conforme for apurado em perícia técnica, sendo o pagamento feito na forma da lei.

13. BOLSA DE ESTUDO

Há cláusula preexistente tratando do tema. O suscitante pretende realizar diversas modificações em seu texto: a inclusão de todos os dependentes legais como beneficiários do direito; o aumento do número mínimo de bolsas de 25% para 30% do total de componentes do corpo administrativo; a concessão de bolsas de estudo aos dependentes dos auxiliares administrativos aposentados; e a

concessão de bolsas de estudo integrais aos dependentes com deficiência dos auxiliares administrativos desde a educação básica até a graduação.

O suscitado afirma que a bolsa de estudo caracteriza desconto condicionado, razão pela qual os estabelecimentos de ensino pagam imposto sobre serviços mesmo não auferindo tal receita, o que inviabiliza o aumento do número de bolsas. Apresenta também uma série de modificações com vistas à operacionalização da concessão das bolsas.

Trata-se de matéria eminentemente destinada à negociação entre as partes. Quanto às modificações sugeridas pelo suscitado, elas limitam o estabelecimento de critérios de distribuição de bolsas pelo suscitante, com o que não se pode concordar.

Mantenho o texto preexistente, adaptado ao julgamento de outros dissídios por este E. Regional envolvendo o mesmo suscitado, nos quais ficou definido que os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela Entidade Profissional, mediante assembléia convocada especificamente para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS BOLSAS
DE ESTUDO

As Escolas concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de

ensino, que nele exerçam a função de auxiliar administrativo, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo administrativo.

I - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela Entidade Profissional, mediante assembléia convocada especificamente para esse fim.

II - A Escola fornecerá à Entidade Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

III - O auxiliar da administração escolar deverá requerer individualmente a sua Entidade de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

IV - Sem prejuízo do previsto no *caput* desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

14. AUXÍLIO-FUNERAL

Tratando-se de cláusula preexistente, e não havendo insurgência do suscitado em relação a ela, instituo-a.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio-funeral, não sendo computados os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

15. CRECHES DESTINADAS AOS FILHOS

O suscitante pretende apenas acrescentar à cláusula preexistente a obrigação de os estabelecimentos de ensino custearem as creches.

Essa obrigação não pode ser instituída via sentença normativa. Mantenho o texto preexistente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CRECHES DESTINADAS AOS FILHOS

As Escolas que preencherem os requisitos legais deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, oferecerão vagas em outras creches. As creches ou vagas oferecidas se

destinarão tanto aos filhos consangüíneos quanto adotivos.

16. TRABALHO DO VIGIA

Tratando-se de cláusula preexistente, e não havendo insurgência do suscitado em relação a ela, instituo-a.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TRABALHO DO VIGIA

Fica assegurado para o trabalho do vigia a adoção de seguro de vida por conta do empregador.

17. SEGURO DE VIDA

O suscitante quer transformar de faculdade em obrigação a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo.

O tema consiste em mais um que não pode ser imposto via sentença normativa. Mantenho a cláusula preexistente, com a concordância do suscitado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

Fica facultada à escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo.

I - A Escola que adotar o previsto no *caput* desta cláusula, fica desobrigada

do cumprimento do previsto nas cláusulas "Do Trabalho do Vigia") e "Do Auxílio Funeral".

18. READMISSÃO DO TRABALHADOR;

19. PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE DOZE MESES DE SERVIÇO;

20. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Tratando-se de cláusulas preexistentes, e não havendo insurgência do suscitado em relação a elas, instituo-as.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA READMISSÃO DO TRABALHADOR

O trabalhador readmitido na mesma função, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE 12 MESES DE SERVIÇO

Ao Auxiliar da Administração Escolar que se demitir da Escola, antes de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á, quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao Auxiliar da Administração Escolar demitido pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO
POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

21. AVISO PRÉVIO / REDUÇÃO DA JORNADA

O suscitante postula a manutenção da cláusula preexistente, mas com a adoção da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Remeto à fundamentação que levou à instituição da cláusula terceira, na qual foi mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Instituo com a redação da cláusula preexistente, devidamente aprovada pelo suscitado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO -
REDUÇÃO DA JORNADA

O horário normal de trabalho do trabalhador, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

I - Os contratos com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, multiplicado pela carga horária semanal do trabalhador.

II - O critério previsto no *caput* e inciso I desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

22. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO;

23. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO;

24. CONGRESSOS OU JORNADAS;

25. TRANSFERÊNCIAS;

26. ASSÉDIO MORAL

Tratando-se de cláusulas preexistentes, e não havendo insurgência do suscitado em relação a elas, instituo-as.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

É nula a contratação do trabalho de Auxiliar da Administração Escolar por

prazo determinado para trabalho regular, salvo em se tratando de CONTRATO DE EXPERIÊNCIA nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, de substituição temporária ou por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

A homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante a Entidade Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

I - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

II - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão

ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

III - A inobservância do disposto no item anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Trabalhador, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONGRESSOS OU JORNADAS

Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

I - Sempre que a realização do evento

previsto no *caput* desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de seus trabalhadores que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) trabalhadores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) trabalhador;

b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) trabalhadores serão abonadas as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) trabalhadores;

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) trabalhadores serão abonadas as ausências de, no mínimo, até 3 (três) trabalhadores.

II - As ausências previstas no item anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS
TRANSFERÊNCIAS

Não pode ser alterado o horário de trabalho do Auxiliar da Administração Escolar, do período diurno para o noturno, sem que haja mútuo consentimento.

I - Não pode o Auxiliar da Administração Escolar ser transferido de um Município para outro sem consentimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ASSÉDIO MORAL

As Entidades suscitante e suscitada, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

27. GARANTIA DA TRABALHADORA GESTANTE

O suscitante quer obrigar os empregadores a reconhecerem, como direitos da trabalhadora gestante, os estabelecidos na Lei nº 11.770/2008. Pretende ainda que as gestantes obtenham estabilidade até doze meses após o parto.

A Lei nº 11.770/2008 instituiu o Programa Empresa Cidadã. A adesão das empresas a esse

programa não é obrigatória. A garantia de emprego à gestante, por seu turno, já consta das Disposições Constitucionais Transitórias. Desse modo, não cabe a este Colegiado, em sede de sentença normativa, impor às empresas esses ônus.

Com a concordância do suscitado, mantenho a cláusula preexistente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA
TRABALHADORA GESTANTE

Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

- a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;
- b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

**28. GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTA-
DORIA**

O suscitante pretende ampliar de 22 (vinte e dois) para 36 (trinta e seis) meses a garantia de emprego no período anterior à aposentadoria. Quer também que o estabelecimento de ensino que ofereça plano de saúde garanta a continuidade do benefício ao empregado que se

aposentar. O suscitado não concorda com as alterações.

A garantia de emprego que consta na cláusula preexistente já é muito superior à de 12 (doze) meses, prevista nas Tendências Normativas deste E. Regional e do E. TST. Quanto à manutenção do plano de saúde, é matéria para ser acertada diretamente entre as partes.

No entanto, considerando que a contestação se refere a 24 (vinte e quatro) meses de garantia, instituo a cláusula preexistente, adaptando-a a esse período:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA
DE EMPREGO POR APOSENTADORIA

Fica vedado à escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo há 5 (cinco) anos ininterruptos.

I - O benefício previsto no *caput* desta cláusula fica condicionado à comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

II - O benefício estabelecido no *caput* desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma prescrita em Lei.

29. MESMO GRUPO ECONÔMICO

Tratando-se de cláusula preexistente, e não havendo insurgência do suscitado em relação a ela, instituo-a.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

A prestação de serviços do trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

30. REGISTROS DE PESSOAL

O suscitante pede o estabelecimento de multa em caso de descumprimento da cláusula que obriga os estabelecimentos de ensino a manter livro de registro de pessoal.

Inviável a reivindicação, pois está em

conflito com outra em que o suscitante pede a instituição de multa por descumprimento do acordo coletivo.

Com a concordância do suscitado, mantenho o texto da cláusula preexistente:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS
REGISTROS DE PESSOAL

Cada Escola deverá possuir, escriturado e em dia, um livro de registro em que conste os dados referentes aos trabalhadores, quanto a sua identidade, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como, a data de sua saída, quando deixarem a Escola.

31. DEMONSTRATIVO SALARIAL

Tratando-se de cláusula preexistente, e não havendo insurgência do suscitado em relação a ela, votei no sentido de instituí-la. No entanto, eu e a Exma. Juíza Lourdes Dreyer ficamos vencidos pelo entendimento da douta maioria da Seção, sendo vencedora a proposta da Exma. Juíza Revisora de se adotar o texto da Tendência Normativa nº 10 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. Regional:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO
DEMONSTRATIVO SALARIAL

O pagamento do salário será feito

mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

32. REGIME DE TRABALHO

Remeto à fundamentação que levou à instituição da cláusula terceira, na qual foi mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Não instituo os itens reivindicados pelo suscitado (regime 12x36), por não ser isso o que o suscitante requer nesta Cláusula, não sendo possível instituí-lo desse modo. Não obstante isso, os sindicatos podem a qualquer tempo entrar em acerto nesse sentido.

Instituo com a redação da cláusula preexistente, devidamente aprovada pelo suscitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO REGIME DE TRABALHO

Considera-se, como regime de trabalho nas Escolas Particulares o trabalho efetuado por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou fração desta, com

vencimentos proporcionais.

33. FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO

Tratando-se de cláusula preexistente, e não havendo insurgência do suscitado em relação a ela, instituo-a.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

I - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

34. DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

O suscitante quer ampliar as ocasiões em que será abonada a falta do empregado para acompanhamento de parentes em consultas médicas e internações hospitalares. A cláusula preexistente só autoriza para os filhos com até 14 (quatorze) anos ou inválidos. A reivindicação inclui os demais filhos menores, o cônjuge e os pais sob seus cuidados.

Instituto conforme texto da Tendência Normativa nº 23 da Resolução nº 002/99 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) deste E. Regional:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE

Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

35. DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Instituto a reivindicação, pois contra ela o suscitado não se insurgiu.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem dos auxiliares de administração escolar a participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização, considerarão o período de sua duração como licença

remunerada.

36. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Pelo teor da reivindicação, o suscitante pretende que o trabalho aos domingos e feriados seja permitido sem a possibilidade de compensações, mas tão-somente do pagamento de adicionais.

Ineficaz a alteração pretendida. Se houver acordo prevendo o regime de compensação, deverá constar dele se engloba ou não todos os domingos e feriados. Se não houver acerto nesse sentido, obviamente será devido o pagamento de horas extras.

Mantenho a redação preexistente, com a concordância do suscitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Aos Auxiliares da Administração Escolar é vedado exigir o trabalho aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, exceto os que, pela natureza do mesmo, tenha que ser executado nestes dias, com as devidas compensações.

37. TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES;

38. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Tratando-se de cláusulas preexistentes, e não havendo insurgência do suscitado em

relação a elas, instituo-as.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO
TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES

Não se exigirá aos Auxiliares da Administração Escolar, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda ao seu horário contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA
AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ao trabalhador que exerce função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, fica facultado a contratação na função de professor, no período noturno, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expresso entre as partes.

39. LICENÇA-PATERNIDADE

O suscitante quer ampliar a licença-paternidade de cinco para dez dias. Diante da discordância do suscitado e da clareza do art. 10, § 1º, do ADCT, mantenho a redação preexistente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LICENÇA
PATERNIDADE

Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

40. LICENÇA DA MÃE ADOTIVA;

41. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Tratando-se de cláusulas preexistentes, e não havendo insurgência do suscitado em relação a elas, instituo-as.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Será garantido à Auxiliar da Administração Escolar que estiver

amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

42. VANTAGENS ADICIONAIS

O suscitante reivindica a alteração do texto preexistente para retirar as condições para participação em cursos de especialização e semelhantes; e para qualificar como licença remunerada os estágios obrigatórios curriculares quando o auxiliar da administração escolar for graduando.

O suscitado não aceita as alterações, mas apenas a redação preexistente, em razão de não ter havido prévia negociação desses temas.

Com razão o suscitado. As partes deverão debater essas matérias, não sendo passível de imposição via sentença normativa. Mantenho o texto preexistente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS VANTAGENS ADICIONAIS

Ao Auxiliar vinculado a Entidade Profissional, serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I - Os trabalhadores terão direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para frequentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com

sua atividade profissional, haja interesse da escola e haja mútuo consentimento das partes.

II - O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para freqüentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicada a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário deverá ser solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início do próximo período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de: cônjuge, pais ou

filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do trabalhador, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

43. FÉRIAS

O suscitante quer acrescer ao texto preexistente que "o período de 23 de dezembro a 1º de janeiro é considerado como recesso escolar não podendo ser descontado do período de férias". Justifica como sendo uma adaptação aos costumes brasileiros de fim de ano.

Trata-se de mais uma reivindicação que deve ser objeto de negociação entre as partes, não podendo o Judiciário impor às empresas esse ônus sem que haja previsão legal.

Sob a concordância do suscitado, mantenho o texto preexistente:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS

I - As férias do Pessoal da Administração Escolar, em cada escola,

terão duração legal;

II - Consideram-se concedidas e gozadas por antecipação as férias dos Auxiliares da Administração Escolar que não tenham ainda completado o período aquisitivo e as gozarem no recesso escolar.

III - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

44. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS

Tratando-se de cláusula preexistente, e não havendo insurgência do suscitado em relação a ela, instituo-a.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS

No período de exames e no de férias escolares, será pago mensalmente aos Auxiliares da Administração Escolar remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo.

45. ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O suscitante quer acrescentar ao texto preexistente que o empregador deve colocar assentos obedecendo as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Além de desnecessário o acréscimo, pois as Normas Regulamentadoras deverão ser seguidas independentemente de tal previsão normativa, a Resolução nº 002/99 da SDC deste E. Regional coloca os "assentos no local do trabalho" como tendência normativa negativa.

No entanto, ante a concordância do suscitado, mantenho a redação preexistente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender ao público.

46. SAÚDE DO TRABALHADOR

A reivindicação acresce à redação preexistente o que o suscitante qualifica como explicações à Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desnecessários tais acréscimos, pois o texto preexistente já faz menção expressa à referida norma.

Mantenho-o.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA
SAÚDE DO TRABALHADOR

As escolas observarão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora 17 - NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

47. FORNECIMENTO DE UNIFORMES;

48. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS;

49. PRIMEIROS SOCORROS

Tratando-se de cláusulas preexistentes, e não havendo insurgência do suscitado em relação a elas, instituo-as.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO
FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O fornecimento de uniforme será gratuito, sempre que for exigido seu uso pela escola.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOS
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas

escolas para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS
PRIMEIROS SOCORROS

As Escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de trabalho.

50. SINDICATO PROFISSIONAL

Instituo a reivindicação nos termos em que proposta, em razão de não ser contrária à lei e, principalmente, por não ter o suscitado se insurgido contra ela.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA -
SINDICATO PROFISSIONAL

O estabelecimento de ensino colocará à disposição da entidade profissional, por 40 (quarenta) horas semanais, auxiliares de administração escolar que fazem parte da diretoria efetiva da entidade profissional.

I - Os salários dos dirigentes sindicais, quando estes tenham sido requisitados pelo sindicato profissional, continuarão sendo pagos pelo estabelecimento de ensino, inclusive os encargos sociais, férias, 13º salário e demais incidências legais.

II - O sindicato profissional poderá ter acesso e contato com os trabalhadores no local de trabalho, desde que comunique previamente à direção do estabelecimento.

III - É obrigatória a participação da entidade profissional da classe, nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e o estabelecimento de ensino, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional.

IV - O sindicato profissional por meio de seus representantes legais afixarão em quadros próprios, acessíveis ao auxiliar da administração escolar, as notas e publicações enviadas pela entidade, desde que não seja material político partidário.

51. ASSEMBLÉIAS DE CLASSE

A reivindicação do suscitante elastece para o dobro a quantidade de dias e ocasiões em que os diretores do suscitante e delegados sindicais ficam dispensados do trabalho.

O suscitado alega que esse elastecimento acarretará grave ônus para os estabelecimentos de ensino.

Adoto os termos da Tendência Normativa nº 18 da Resolução SDC nº 002/99 deste E. Regional:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA -
DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

52. TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DA DIRETORIA DO SINDICATO;

53. RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO;

54. EMPREGADOS NOVOS

Instituo as reivindicações nos termos em que propostas, por se tratarem de cláusulas preexistentes e por não ter o suscitado se insurgido contra elas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS
TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DA
DIRETORIA DO SINDICATO

Os estabelecimentos de ensino colocarão à disposição da Entidade Profissional os auxiliares da administração escolar que fazem parte de sua diretoria efetiva. Os salários dos dirigentes sindicais, quando estes tenham sido requisitados pelo

sindicato profissional, continuarão sendo pagos pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA
RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Fica estabelecida a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro administrativo, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS
EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS

Qualquer pessoa que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições legais descontadas em folha pelo empregador e recolhidas a Entidade Profissional competente.

- 55. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL;**
- 56. REPRESENTANTE PROFISSIONAL;**
- 57. ACORDOS COLETIVOS;**
- 58. COMISSÃO PARITÁRIA;**
- 59. NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA;**

**60. ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE
IDIOMAS;**

61. ACORDOS INTERNOS

As reivindicações repetem cláusulas preexistentes. O suscitado não se insurgiu contra as reivindicações. Posto isso, instituo-as.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIO-
NAL OU NEGOCIAL

Nos meses de MAIO e SETEMBRO do ano de 2010, as escolas deverão descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 1,5% (um virgula cinco por cento) e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional suscitante, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subsequente.

I - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 100% (cem por cento) para o sindicato profissional (SAEEOESTE).

II - A obrigação descrita no *caput* desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal

Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: "contribuição - Convenção Coletiva - A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea 'e', da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República."

III - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os conseqüentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

IV - O não recolhimento nas datas implicará às escolas multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo da atualização monetária e juros, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL

Cada Escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

I - Nas Escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS ACORDOS COLETIVOS

É obrigatória a participação da Entidade Profissional da Classe, nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão Sindical Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO PARITÁRIA

Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos sindicatos suscitante e suscitado com as

atribuições de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA QUNQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO NUCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

I - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas entidades suscitante e suscitada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DAS ESCOLAS DE IDIOMAS

O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e Convenção Coletiva de Trabalho firmada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DOS
ACORDOS INTERNOS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o trabalhador e a escola; ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

62. MULTA

A única alteração proposta pelo suscitante é quanto ao valor da multa por infração, de R\$ 369,15 para R\$ 510,00. Ante a falta de insurgência do suscitado, instituo-a.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA MULTA

Será aplicada à parte que infringir qualquer cláusula desta sentença normativa a multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

63. DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CURSOS

LIVRES;

64. DIA DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO

As reivindicações repetem cláusulas

preexistentes. O suscitado não se insurgiu contra as reivindicações. Posto isso, instituo-as.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA
DEFINIÇÃO DE CURSOS LIVRES

Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DO DIA
DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO

O dia do Auxiliar da Administração Escolar será 15 de outubro, coincidindo com o dia do professor.

65. MORA SALARIAL

Não há cláusula preexistente com esse conteúdo. No entanto, o suscitado não se insurgiu contra a reivindicação. Instituo-a com o texto aprovado pela Tendência Normativa nº 28 da Resolução SDC nº 002/99 deste E. Regional:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA.
ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO:

Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento)

diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

Pelo que,

ACORDAM os juízes da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, REJEITAR a preliminar de inépcia da petição inicial - Ausência de fundamentação dos pedidos, formulada pelo suscitado na contestação. Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Edson Mendes de Oliveira, Relator, REJEITAR a preliminar de ausência de prévio acordo, formulada pela defesa.

No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: A vigência do presente instrumento normativo será de 12 meses, de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA: A presente sentença normativa a(s) categoria(s) Auxiliares da Administração Escolar, com abrangência territorial em Abelardo Luz/SC, Águas de Chapecó/SC, Águas Frias/SC, Anchieta/SC, Arvoredo/SC, Belmonte/SC, Caibi/SC, Campo Erê/SC, Caxambu do Sul/SC, Chapecó/SC, Concórdia/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Coronel Martins/SC, Descanso/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Faxinal dos Guedes/SC, Formosa do Sul/SC, Galvão/SC, Guaraciaba/SC,

Guarujá do Sul/SC, Guatambú/SC, Iporã do Oeste/SC, Ipuacu/SC, Iraceminha/SC, Irati/SC, Itá/SC, Itapiranga/SC, Jardinópolis/SC, Lajeado Grande/SC, Maravilha/SC, Marema/SC, Modelo/SC, Mondaí/SC, Nova Erechim/SC, Nova Itaberaba/SC, Novo Horizonte/SC, Ouro Verde/SC, Palma Sola/SC, Palmitos/SC, Paraíso/SC, Pinhalzinho/SC, Planalto Alegre/SC, Quilombo/SC, Riqueza/SC, Romelândia/SC, Santa Helena/SC, São Carlos/SC, São Domingos/SC, São João do Oeste/SC, São José do Cedro/SC, São Lourenço do Oeste/SC, São Miguel da Boa Vista/SC, São Miguel do Oeste/SC, Saudades/SC, Seara/SC, Serra Alta/SC, Sul Brasil/SC, Tunápolis/SC, União do Oeste/SC, Vargeão/SC, Xanxerê/SC, Xavantina/SC e Xaxim/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL:

Fica estabelecido o piso salarial mensal para os auxiliares da administração escolar (pessoal de escritório e demais funções), por 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, no valor de R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

I - O pagamento far-se-á mensalmente, observada a Cláusula "do Regime de Trabalho" desta sentença;

II - Vencido cada mês, será descontado da remuneração dos Auxiliares da Administração Escolar, importância prevista em lei (falta e repouso) proporcionalmente ao número de horas a que tiverem faltado.

III - O cálculo dos descontos decorrente de falta, atrasos e saídas antecipadas será feito conforme previsto em lei.

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO EM DOBRO: A remuneração será em duplo do repouso semanal nos domingos e feriados quando efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS: Além dos descontos permitidos em lei e neste instrumento normativo, serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, entidade cultural ou recreativo-associativa dos trabalhadores e outros relacionados ao seu contrato de trabalho ou por ele solicitado, que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL: Será observado, com relação aos ganhos dos Auxiliares da Administração Escolar, o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração, salvo quando solicitado por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA OITAVA - DO TRIÊNIO: O Auxiliar da Administração Escolar, quando completar cada 03 (três) anos de efetivo exercício ao mesmo empregador, fará jus a aumento de 3% (três por cento) sobre o salário, a título de adicional por tempo de serviço, o qual não ultrapassará a 21% (vinte e um por cento), desde que não

tenha cometido faltas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

I - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na escola, salvo se despedido com ou sem justa causa ou se aposentado espontaneamente.

CLÁUSULA NONA - DO TRABALHO NOTURNO: O trabalho noturno, cumprido a partir das 22:00 até as 05:00 horas, terá remuneração acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a título de adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O Auxiliar da Administração Escolar receberá adicional de insalubridade conforme for apurado em perícia técnica, sendo o pagamento feito na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS BOLSAS DE ESTUDO: As Escolas concederão bolsas de estudos, totais ou parciais, ao titular e/ou filhos deste, que estejam legalmente sob regime de dependência, matriculados no estabelecimento de ensino, que nele exerçam a função de auxiliar administrativo, no mínimo de 25% (vinte cinco por cento) do total dos componentes do respectivo corpo administrativo.

I - Os critérios e a distribuição de bolsas serão estabelecidos pela Entidade Profissional, mediante assembléia convocada especificamente para este fim.

II - A Escola fornecerá à Entidade Profissional, no início de cada período letivo, de acordo com o regime escolar, a quantidade de bolsas previstas nesta cláusula.

III - O auxiliar da administração escolar deverá requerer individualmente a sua Entidade de Classe o benefício de que trata a presente cláusula.

IV - Sem prejuízo do previsto no *caput* desta cláusula, fica convencionado que as escolas poderão estabelecer Acordo Coletivo com o Sindicato Profissional da categoria, visando a oferta de "descontos especiais" para vagas ociosas, quando houver, em qualquer nível de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO

FUNERAL: No caso de falecimento do trabalhador, o empregador fica obrigado a pagar aos familiares deste, a quantia equivalente ao seu salário-base, a título de auxílio-funeral, não sendo computados os benefícios e/ou adicionais por ele percebidos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CRECHES

DESTINADAS AOS FILHOS: As Escolas que preencherem os requisitos legais deverão oferecer creches ou, se não o fizerem, oferecerão vagas em outras creches. As creches ou vagas oferecidas se destinarão tanto aos filhos consangüíneos quanto adotivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TRABALHO

DO VIGIA: Fica assegurado para o trabalho do vigia a adoção de seguro de vida por conta do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA: Fica facultada à escola a adoção de seguro de vida em grupo para o corpo técnico-administrativo.

I - A Escola que adotar o previsto no *caput* desta cláusula, fica desobrigada do cumprimento do previsto nas cláusulas "Do Trabalho do Vigia" e "Do Auxílio Funeral".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA READMISSÃO DO TRABALHADOR: O trabalhador readmitido na mesma função, num prazo de até 2 (dois) anos após a rescisão do contrato, fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE 12 MESES DE SERVIÇO: Ao Auxiliar da Administração Escolar que se demitir da Escola, antes de 12 (doze) meses de serviço, aplicar-se-á, quanto ao pagamento de férias proporcionais, a lei atinente ao Auxiliar da Administração Escolar demitido pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA: No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa deverá comunicar por escrito a falta grave cometida pelo empregado, sob pena de não poder alegá-la judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA: O horário normal de trabalho do trabalhador, no caso de demissão sem justa causa, durante o prazo do Aviso Prévio trabalhado, sem prejuízo de seu salário integral, será reduzido em 2 (duas) horas diárias (120 minutos) para os contratos com carga horária de 44

(quarenta e quatro) horas semanais.

I - Os contratos com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão a sua redução proporcional a carga horária efetivamente contratada, tendo como base a proporcionalidade resultante da seguinte operação: 120 (cento e vinte) minutos, dividido por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, multiplicado pela carga horária semanal do trabalhador.

II - O critério previsto no *caput* e inciso I desta cláusula, aplica-se também ao que dispõe o "parágrafo único" do art. 488, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO: É nula a contratação do trabalho de Auxiliar da Administração Escolar por prazo determinado para trabalho regular, salvo em se tratando de CONTRATO DE EXPERIÊNCIA nos termos dos arts. 443 e 445 da CLT, de substituição temporária ou por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO: A homologação da rescisão de contrato de trabalho do trabalhador, com qualquer tempo de serviço, será realizada perante a Entidade Profissional no município sede ou limítrofe, ou onde houver delegacias da entidade profissional, ficando esta comprometida a manter agendamento no período de recesso.

I - Quando não existir na localidade representação do Sindicato Profissional, a assistência será

prestada pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na falta deste, pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

II - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

III - A inobservância do disposto no item anterior desta cláusula sujeitará a Escola ao pagamento de multa, em favor do Trabalhador, no valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do INPC, salvo se o atraso vier a ocorrer, comprovadamente, por culpa do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONGRESSOS OU JORNADAS: Uma vez por ano, a critério da categoria profissional, será realizado um evento de natureza política e pedagógica (congresso ou jornada), destinado aos profissionais da educação e/ou pessoas interessadas.

I - Sempre que a realização do evento previsto no *caput* desta cláusula ocorrer no período de recesso escolar do aluno, a escola abonará as ausências de

seus trabalhadores que participarem do evento, nos seguintes limites:

a) na unidade de ensino que tenha até 15 (quinze) trabalhadores será abonada a ausência de, no mínimo, 1 (um) trabalhador;

b) na unidade de ensino que tenha até 40 (quarenta) trabalhadores serão abonadas as ausências de, no mínimo, até 2 (dois) trabalhadores;

c) na unidade de ensino que tenha mais de 40 (quarenta) trabalhadores serão abonadas as ausências de, no mínimo, até 3 (três) trabalhadores.

II - As ausências previstas no item anterior serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitida pelo sindicato profissional da base representativa, até o limite de dois dias úteis, não sendo computado o sábado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS TRANSFERÊNCIAS: Não pode ser alterado o horário de trabalho do Auxiliar da Administração Escolar, do período diurno para o noturno, sem que haja mútuo consentimento.

I - Não pode o Auxiliar da Administração Escolar ser transferido de um Município para outro sem consentimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ASSÉDIO MORAL: As Entidades suscitante e suscitada, em conjunto ou separadamente, promoverão campanhas de conscientização sobre o ASSÉDIO MORAL nas escolas, elaborando materiais de

orientação, destinados aos gestores e profissionais do segmento privado educacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA TRABALHADORA GESTANTE: Nos termos da legislação vigente, ficam reconhecidos como direitos da trabalhadora gestante, desde a data da apresentação do atestado médico que comprove a gestação, os seguintes benefícios:

a) estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto;

b) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA DE EMPREGO POR APOSENTADORIA: Fica vedado à escola a dispensa sem justa causa do trabalhador durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o mesmo adquirir o direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço integral, desde que esteja no atual emprego, no mínimo há 5 (cinco) anos ininterruptos.

I - O benefício previsto no *caput* desta cláusula fica condicionado à comprovação expressa, por parte do trabalhador, do tempo efetivo de trabalho que falta para sua aposentadoria.

II - O benefício estabelecido no *caput* desta cláusula deixa de existir, uma vez cumprido o período de carência exigido para efeito de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma prescrita em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO MESMO

GRUPO ECONÔMICO: A prestação de serviços do trabalhador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, conforme entendimento previsto no Enunciado nº 129, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS

REGISTROS DE PESSOAL: Cada Escola deverá possuir, escriturado e em dia, um livro de registro em que conste os dados referentes aos trabalhadores, quanto a sua identidade, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como, a data de sua saída, quando deixarem a Escola.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPROVANTE

DE PAGAMENTO: O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, vencidos os Exmos. Juízes Edson Mendes de Oliveira, Relator e Lourdes Dreyer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO REGIME DE

TRABALHO: Considera-se, como regime de trabalho nas Escolas

Particulares o trabalho efetuado por 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou fração desta, com vencimentos proporcionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FALTAS POR MOTIVO DE GALA OU LUTO: Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias consecutivos, faltas verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, de pais ou de filhos.

I - Em caso de falecimento de irmão, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário, até 2 (dois) dias consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA DISPENSA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE: Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DE EMPREGADOS PARA CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO: Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem dos auxiliares de administração escolar a participação em cursos de aperfeiçoamento ou especialização, considerarão o período de sua duração como licença remunerada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS: Aos Auxiliares da Administração Escolar é vedado exigir o trabalho aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, exceto os que, pela natureza do mesmo, tenha que ser

executado nestes dias, com as devidas compensações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO NO PERÍODO DE EXAMES: Não se exigirá aos Auxiliares da Administração Escolar, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda ao seu horário contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: Ao trabalhador que exerce função técnico-administrativa, nos períodos matutino e vespertino, fica facultado a contratação na função de professor, no período noturno, na mesma escola, podendo ter, neste caso, a sua jornada de trabalho ampliada em função da natureza distinta das atividades desenvolvidas, sem prejuízo ao empregador, desde que haja acordo expreso entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LICENÇA PATERNIDADE: Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, o prazo da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento da criança, inclusive.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA DA MÃE ADOTIVA: À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Art. 392 e 392-A) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 71-A).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO: Será garantido à Auxiliar da Administração Escolar que estiver amamentando, intervalo de 30 (trinta) minutos, por período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS VANTAGENS ADICIONAIS: Ao Auxiliar vinculado a Entidade Profissional, serão concedidas as seguintes vantagens e adicionais:

I - Os trabalhadores terão direito à licença de 10 (dez) dias, sem prejuízo de seus vencimentos, para freqüentar cursos de especialização, simpósios, seminários, encontros e outros, desde que estes eventos tenham relação com sua atividade profissional, haja interesse da escola e haja mútuo consentimento das partes.

II - O trabalhador com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços na escola poderá solicitar licença sem remuneração, desde que a mesma não tenha duração superior a vigência do presente instrumento normativo e o trabalhador não tenha exercido este direito nos últimos 2 (dois) anos. Nos casos de licença não remunerada para freqüentar cursos de Pós Graduação e Doutorado o tempo de afastamento será objeto de acordo entre as partes, podendo ser estabelecidas cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, não podendo o afastamento exceder a duração do evento. Em qualquer caso será aplicada a regra do art. 471 da CLT, exceto vantagens pessoais.

III - O afastamento temporário deverá ser solicitado pelo trabalhador até 30 (trinta) dias antes

do início do período letivo, devendo o término do afastamento também coincidir com o início do próximo período letivo, salvo para o caso de acompanhamento de tratamento de saúde, devidamente comprovado, de: cônjuge, pais ou filhos.

IV - A escola que exigir dedicação exclusiva do trabalhador, deverá fazê-lo expressamente e ter a sua concordância e, além de pagar integralmente, acrescentará ao salário um percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de exclusividade, configurado em folha de pagamento, ressalvado o plano de cargo e salário, se houver.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS

I - As férias do Pessoal da Administração Escolar, em cada escola, terão duração legal;

II - Consideram-se concedidas e gozadas por antecipação as férias dos Auxiliares da Administração Escolar que não tenham ainda completado o período aquisitivo e as gozarem no recesso escolar.

III - O pagamento da remuneração relativa ao mês de férias, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao gozo, poderá ser acordado entre as partes, exceto o valor relativo a 1/3 (um terço) previsto no Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS: No período de exames e no

de férias escolares, será pago mensalmente aos Auxiliares da Administração Escolar remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO: O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender ao público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA SAÚDE DO TRABALHADOR: As escolas observarão como parâmetro, naquilo que for de sua competência e atribuição, as condições de trabalho previstas na Norma Regulamentadora 17 - NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES: O fornecimento de uniforme será gratuito, sempre que for exigido seu uso pela escola.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INSS, serão aceitos pelas escolas para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS PRIMEIROS SOCORROS: As Escolas devem manter kits de primeiros socorros nos locais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SINDICATO PROFISSIONAL: O estabelecimento de ensino

colocará à disposição da entidade profissional, por 40 (quarenta) horas semanais, auxiliares de administração escolar que fazem parte da diretoria efetiva da entidade profissional.

I - Os salários dos dirigentes sindicais, quando estes tenham sido requisitados pelo sindicato profissional, continuarão sendo pagos pelo estabelecimento de ensino, inclusive os encargos sociais, férias, 13º salário e demais incidências legais.

II - O sindicato profissional poderá ter acesso e contato com os trabalhadores no local de trabalho, desde que comunique previamente à direção do estabelecimento.

III - É obrigatória a participação da entidade profissional da classe, nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e o estabelecimento de ensino, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão sindical profissional.

IV - O sindicato profissional por meio de seus representantes legais afixarão em quadros próprios, acessíveis ao auxiliar da administração escolar, as notas e publicações enviadas pela entidade, desde que não seja material político partidário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE: Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS TRABALHADORES QUE FAZEM PARTE DA DIRETORIA DO SINDICATO: Os estabelecimentos de ensino colocarão à disposição da Entidade Profissional os auxiliares da administração escolar que fazem parte de sua diretoria efetiva. Os salários dos dirigentes sindicais, quando estes tenham sido requisitados pelo sindicato profissional, continuarão sendo pagos pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RELAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO: Fica estabelecida a obrigatoriedade das escolas remeterem ao sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Instrumento Normativo, relação dos integrantes de seu quadro administrativo, em ordem alfabética, com data de admissão, número e série da CTPS, impressa ou eletronicamente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS EMPREGADOS NOVOS - DESCONTOS: Qualquer pessoa que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições legais descontadas em folha pelo empregador e recolhidas a Entidade Profissional competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL: Nos meses de MAIO e SETEMBRO do ano de 2010, as escolas deverão descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 1,5% (um virgula cinco por cento) e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional suscitante, por meio de guia própria por este fornecida,

tendo por data limite o 10º dia do mês subsequente.

I - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 100% (cem por cento) para o sindicato profissional (SAEEOESTE).

II - A obrigação descrita no *caput* desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: "contribuição - Convenção Coletiva - A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea 'e', da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República."

III - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os conseqüentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

IV - O não recolhimento nas datas implicará às escolas multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo da atualização monetária e juros, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO REPRESENTANTE PROFISSIONAL: Cada Escola terá um representante por turno, eleito entre seus pares por voto direto e secreto, em assembléia geral exclusiva, convocada

pela entidade profissional, com mandato correspondente a vigência do presente instrumento normativo, sendo vedada a dispensa imotivada do profissional eleito durante este período, bem como a sua reeleição.

I - Nas Escolas de Ensino Superior a regra se aplica a um representante por campus ou campi, mais um representante por cada grupo de 10 (dez) cursos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS ACORDOS COLETIVOS: É obrigatória a participação da Entidade Profissional da Classe, nas negociações coletivas de trabalho entre seus sindicalizados e a escola, de modo que nenhum entendimento se inicie sem a presença do órgão Sindical Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO PARITÁRIA: Fica criada a Comissão Paritária de Representantes dos sindicatos suscitante e suscitado com as atribuições de acompanhar, interpretar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas ora convencionadas, bem como discutir e aprofundar as matérias previstas neste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO NUCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA: Fica criado o núcleo intersindical de conciliação trabalhista, nos termos previstos pelo artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

I - O núcleo intersindical de conciliação trabalhista terá suas normas definidas pelas

entidades suscitante e suscitada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DAS ESCOLAS DE IDIOMAS: O presente instrumento não se aplica às escolas de idiomas sediadas nas áreas em que este segmento tenha representação sindical específica, constituída na forma da lei, e Convenção Coletiva de Trabalho firmada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DOS ACORDOS INTERNOS: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos internos celebrados entre o trabalhador e a escola; ou de acordos coletivos de trabalho celebrados entre a instituição de ensino e o sindicato profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA MULTA: Será aplicada à parte que infringir qualquer cláusula desta sentença normativa a multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), por infração, a ser paga ao empregado ou empregador, conforme o caso, sem prejuízo do cumprimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA DEFINIÇÃO DE CURSOS LIVRES: Para todos os efeitos legais entende-se como LIVRE aqueles cursos destinados ao ensino não regular e que não estão sujeitos a autorização dos órgãos públicos, responsáveis pelo processo educacional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DO DIA DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO: O dia do Auxiliar da Administração Escolar será 15 de outubro, coincidindo com o dia do professor.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

A seguir, resolveram os Exmos. Juízes da Seção Especializada 1, não instituir as demais postulações aqui relacionadas pela sua numeração original:

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO;

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de fevereiro de 2011, sob a Presidência do Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado e os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Viviane Colucci, Edson Mendes de Oliveira, Lourdes Dreyer e José Ernesto Manzi. Presente a Exma. Dra. Cristiane Kraemer Ghelen Caravieri, Procuradora do Trabalho. Recolhimento de custas judiciais pelo suscitado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor dado à causa.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2011.

EDSON MENDES DE OLIVEIRA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO